



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP*

Sessão de 19 setembro de 19 85

ACORDÃO N.º 101-76.162

Recurso n.º - 45.780 - IRF - ANOS DE 1979 e 1980

Recorrente - MORINI, NAZARI, ZORATO & CIA.

Recorrid - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

IRF - REFLEXO Até o exercício de 1983, inclusive, a tributação reflexa por lucro distribuído se faz na pessoa do sócio, nos termos do art. 34, inciso I, do RIR/80, uma vez que a incidência na fonte somente foi estabelecida pelo Decreto-lei 2.065/83. Precedentes da Câmara.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MORINI, NAZARI, ZORATO & CIA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) 19 de setembro de 1985

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 SET 1985

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850-001.301/84-58

RECURSO Nº: - 45.780

ACÓRDÃO Nº: - 101-76.162

RECORRENTE Nº: - MORINI, NAZARI, ZORATO & CIA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de imposto de renda na fonte , por quantia automaticamente considerada distribuída aos sócios, em face de omissão de receita por parte da pessoa jurídica, com base no art. 8º do Decreto-lei 2.065/83, relativamente aos exercícios de 1980 e 1981.

Impugnando a ação fiscal, alega a Autuada que tendo os fatos narrados no processo se verificado em 1979 e 1980, não se pode aplicar o disposto em Decreto-lei promulgado posteriormente , sob pena de infringir-se o princípio irretroatividade.

A decisão monocrática manteve a autuação fiscal, entendendo que a tributação na fonte se impunha, a teor do disposto no art. 8º do Decreto-lei 2.065/83 combinado com a IN-SRF nº 52/84.

Inconformada, a Contribuinte recorre a este Conselho, renovando os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.162

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi protocolizado dentro do prazo previsto em lei, razão por que dele tomo conhecimento.

No mérito, dou provimento ao apelo. É que já se tornou remansoso o entendimento de que a tributação na fonte, estabelecida pelo art. 8º do Decreto-lei 2.065/83, não tem aplicação retroativa, e seus efeitos operam a partir do exercício de 1984, inclusive.

Neste sentido, esta Câmara já teve oportunidade de se pronunciar, no Acórdão 101-75.792, relator o eminente Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, cuja ementa foi assim lavrada:

"IRF - OMISSÃO DE RECEITA - REFLEXO - Tendo em vista o disposto no art. 144 do CTN, até o exercício de 1983, inclusive, deve ser imputado aos sócios da empresa, nos termos do art. 34, inciso I, do RIR/80, visto que a incidência na fonte foi estabelecida pelo art. 8º do Decreto-lei 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Em face dessas considerações, provejo o recurso, sem prejuízo de que novo lançamento seja feito desta feita com relação às pessoas dos sócios.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - Relator